



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE TURUÇU
MESA DIRETORA



Mensagem Nº 03/2022- Legislativo

Senhores Vereadores

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE TURUÇU vem submeter à consideração de Vossas Senhorias, o Projeto de Lei Legislativo nº 03/2022, que **"Reestrutura o Plano de Classificação de Cargos e Funções, da Câmara Municipal de Turuçu e o Plano de Carreira e dá outras providências."**, visando atualizar e adequar as normas existentes.

Desta forma, requer-se a análise e votação do referido Projeto de Lei.

Turuçu, 23 de março de 2022.

João Pedro Barwaldt
Presidente

Marcelo Pollnow
Vice-Presidente

Geison Messias Timm
1º Secretário

Paulo Renato Peter Junior
2º Secretário

Reestrutura o Plano de Classificação de Cargos e Funções, da Câmara Municipal de Turuçu e o Plano de Carreira e dá outras providências.

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Fica estabelecido na Câmara Municipal de Turuçu o Plano de Classificação de Cargos e Funções Gratificadas, estabelecido por esta Lei.

Art. 2º. O Plano de Classificação de Cargos e Funções Gratificadas aplica-se a todos os servidores da Câmara Municipal, assim entendidos os servidores municipais definidos no Regime Jurídico Estatutário, estabelecido em Lei municipal nº. 386/2003, de 27 de maio de 2003.

Art. 3º. A organização funcional da Câmara Municipal, fica assim constituída:

I - Quadro Permanente de Cargos;

II - Quadro de Cargos em Comissão e de Funções de Confiança.

§ 1º- O Quadro Permanente de Cargos é constituído por cargos de provimento efetivo.

§ 2º- O Quadro de Cargos em Comissão e de Funções de Confiança é integrado por todos os cargos de provimento em funções de confiança, criados por esta Lei.

Art. 4º. Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - Cargo: É o criado por Lei em número certo e com denominação própria, constituindo no conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometidas a um servidor, mediante retribuição pecuniária padronizada.

II - Categoria Funcional: É o agrupamento de cargos da mesma denominação, com iguais atribuições, constituídas de padrões e classes.

III - Carreira: É o conjunto de cargos de provimento efetivo para os quais, os servidores poderão ascender através de classe, mediante promoção.

IV - Padrão: É a identificação numérica do valor do vencimento da Categoria Funcional.

V - Classe: É a graduação de retribuição pecuniária, através de referência alfabética dentro da Categoria Funcional, constituindo a linha de promoção verificada nos prazos estabelecidos pelo artigo 21.

VI - Promoção: É a passagem do servidor de uma determinada classe para a imediatamente superior da mesma categoria funcional.

Art. 5º. Os cargos são de provimento efetivo ou comissão.

Art. 6º. Os cargos de provimento efetivo formam carreira.

Parágrafo Único - Os cargos de carreira são os que possibilitam a movimentação de seus ocupantes, mediante promoção.

Art. 7º. Considera-se Função de Confiança, para os efeitos desta Lei, a que corresponder as atribuições de chefia, direção e/ou assessoramento.

CAPÍTULO II DO QUADRO PERMANENTE DE CARGOS

Seção I

Da Estrutura do Quadro Permanente de Cargos

Art. 9º. Fica definido o Quadro Permanente de Cargos de provimento efetivo, com a respectiva denominação, número de cargos e padrão de vencimentos.

DENOMINAÇÃO	Nº DE CARGOS	PADRÃO
Auxiliar de Serviços Gerais	02	I
Telefonista/Recepcionista	01	II
Agente Administrativo	01	II
Assessor Legislativo	02	III
Contador	01	IV

Parágrafo Único - As atribuições dos cargos faz parte integrante desta Lei, como Anexo I.

Seção II

Da Criação e das Especificações dos Cargos

Art. 10. Entende-se por classificação dos cargos, a discriminação de deveres e responsabilidades, contendo o nome do cargo, o padrão, a síntese de deveres,

exemplos de atribuições, condições de trabalho, requisitos para provimento, para recrutamento e acesso.

Art. 11. Faz parte integrante desta Lei, como Anexo I, as especificações do Quadro Permanente de Cargos, os quais só poderão ser alterados por Lei.

Art. 12. Toda e qualquer proposta de concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, terá que ser prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias, conter dotação orçamentária suficiente para o atendimento das despesas até o final do exercício, inclusive para os encargos e despesas decorrentes.

Art. 13. Fica definido o Quadro de Cargos em Comissão e Funções de Confiança da Câmara Municipal, com denominação, número de cargos e padrão de vencimentos.

DENOMINAÇÃO	Nº DE CARGOS	PADRÃO
Assessor de Bancada	04	CC01/FC01
Assessor da Presidência	01	CC02/FC02
Sub Diretor	01	CC03/FC03
Diretor-Geral	01	CC04/FC04
Assessor Jurídico	01	CC05/FC05

Art. 14. O provimento das Funções de Confiança é privativo de servidores públicos efetivos da Câmara Municipal.

Art. 15. As atribuições dos Cargos em Comissão e Funções de Confiança, fazem parte integrante desta Lei, como Anexo II.

§ 1º- Os Cargos em Comissão são de livre nomeação e exoneração do Presidente da Câmara, sendo que os cargos de assessor de bancada somente poderão ser nomeados ou exonerados, após a indicação oficial do Vereador Líder de Bancada.

§ 2º- A lotação dos cargos será estabelecida através de portaria legislativa.

CAPÍTULO III DO RECRUTAMENTO E SELEÇÃO

Art. 16. O recrutamento dos cargos de provimento efetivo se dará por Edital de Concurso e a seleção através de provas ou de provas e títulos nos termos do

Regulamento Específico de Concurso da Câmara Municipal e proceder-se-á sempre que for necessário o preenchimento de cargos criados por esta Lei;

CAPÍTULO IV DAS PROMOÇÕES

Art. 17. A promoção será realizada dentro da série de cargos mediante a passagem do servidor de uma determinada classe para a imediatamente superior.

Art. 18. Cada cargo terá quatro classes designadas através das letras A, B, C, D, E e F, sendo a última o final da carreira.

Art. 19. Cada cargo se situa dentro da Categoria Funcional inicialmente na classe A e a ela retorna quando vago.

Art. 20. As promoções obedecerão ao critério conjunto de tempo de exercício em cada classe e ao merecimento.

Art. 21. O tempo de exercício na classe imediatamente anterior para fins de promoção para a seguinte será de:

- I - Quatro anos para a classe B;
- II - Quatro anos para a classe C;
- III - Quatro anos para a classe D.
- IV - Quatro anos para a classe E;
- V - Quatro anos para a classe F.

Art. 22. Merecimento é a demonstração positiva do servidor no exercício de seu cargo e se evidencia pelo desempenho de forma eficiente, dedicada e leal das atribuições que lhe são cometidas.

I - O merecimento será apurado, considerando-se:

a) assiduidade e pontualidade, de acordo com os registros de controle de ponto do servidor;

b) disciplina e eficiência, de acordo com lei específica que deverá dispor sobre a forma das avaliações periódicas a que será submetido o servidor.

§ 1º- Até que seja editada lei complementar federal sobre a avaliação do desempenho funcional de que trata a alínea "b" do inciso I deste artigo, o merecimento será apurado na forma da alínea "a" do inciso I.

§ 2º- Fica prejudicado o merecimento, acarretando a interrupção de contagem de tempo de serviço para fins de promoção, o servidor que:

- I - Somar três penalidades de advertência, de forma escrita;
- II - Sofrer pena de suspensão disciplinar, mesmo que convertida em multa;

III - completar cinco faltas não justificadas ao serviço;

IV - somar dez atrasos de comparecimento ao serviço e/ou saída antes do horário marcado para o término da jornada.

§ 3º- Sempre que ocorrer hipótese prevista no parágrafo anterior, iniciar-se-á nova contagem para fins de tempo exigido para promoção.

Art. 23. Suspende-se a contagem de tempo para fins de promoção quando ocorrer:

I - Licença de afastamento sem direito a remuneração;

II - Licença para tratamento de saúde quando exceder a noventa dias, contadas as prorrogações, exceto quando decorrer de acidente de trabalho;

III - Licença para tratamento de saúde em pessoa da família por mais de noventa dias, mesmo quando em prorrogação.

Art. 24. A promoção terá vigência a partir do mês seguinte àquele que completar o tempo de serviço exigido.

Parágrafo único. Serão computados 2% para a troca de classes, além do coeficiente aplicado no inciso I do Art. 25.

CAPÍTULO V

DAS TABELAS DE PAGAMENTO DOS CARGOS DE CARREIRA, EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA

Art. 25. Os vencimentos dos cargos efetivos, valores dos cargos em comissão e funções de confiança, são expressos em coeficiente, sendo os seguintes:

I - Cargos de Provimento Efetivo:

VALORES EM COEFICIENTE SEGUNDO AS CLASSES

PADRÃO	A	B	C	D	E	F
I	2.20	2.30	2.40	2.50	2.60	2.70
II	2.40	2.50	2.60	2.70	2.80	2.90
III	3.40	3.50	3.60	3.70	3.80	3.90
IV	3.50	3.60	3.70	3.80	3.90	4.00

II - Cargos de Provimento em Comissão:

PADRÃO	COEFICIENTE
CC01	2.00
CC02	2.20
CC03	3.40
CC04	4.70
CC05	5.80

III – Cargos em Funções de Confiança:

PADRÃO	COEFICIENTE
FC01	0.80
FC02	0.88
FC03	1.36
FC04	1.88
FC05	2.32

Art. 26. O vencimento correspondente a cada cargo é obtido mediante a multiplicação do valor padrão de referência pelos respectivos coeficientes.

Parágrafo único. O padrão de referência será instituído através de Lei própria,

CAPÍTULO VI

DA QUALIFICAÇÃO E DO ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 27. A Câmara Municipal, por sua Presidência, promoverá o aperfeiçoamento, a qualificação profissional, como base de valorização de seus funcionários estatutários efetivos, assegurando sua participação, em programas de formação, aperfeiçoamento ou de especializações profissionais, constituídos de segmentos teóricos e práticos objetivando promover o aprimoramento dos serviços públicos.

Parágrafo Único - A qualificação profissional será planejada, organizada, executada e aplicada pela Câmara Municipal ou outros órgãos públicos ou entidades por ela credenciados, realizando-se de forma integrada às categorias e carreiras funcionais.

Art. 28. A Câmara Municipal, por sua presidência, poderá autorizar o afastamento de seus funcionários, sem prejuízo da respectiva remuneração, para frequentar cursos de formação, aperfeiçoamento, atualização ou especialização

profissionais inexistentes no Município e/ou participar de seminários, congressos, encontros, jornadas e outros eventos congêneres pertinentes às categorias funcionais integrantes do serviço da Câmara Municipal, desde que com conteúdos programáticos idênticos aos cargos ou funções exercidas pelos funcionários beneficiados.

Art. 29. Fará jus ao Adicional de Qualificação os servidores que apresentarem comprovação de escolaridade ou curso técnico superior ao exigido, como requisito para provimento do cargo.

Art. 30. O Adicional de Qualificação, não será cumulativo e, será calculado sobre o vencimento do servidor, conforme o Artigo 26 desta lei, nos percentuais que seguem:

§ 1º- Para servidor ocupante de cargo que exija escolaridade de nível fundamental incompleto o adicional de qualificação será:

I - 5%, pela conclusão do ensino fundamental;

II - 7%, pela conclusão do ensino médio e,

III - 12%, pela conclusão de curso de graduação de nível superior.

§ 2º- Para servidor ocupante de cargo que exija escolaridade de nível fundamental completo o adicional de qualificação será:

I - 7%, pela conclusão do ensino médio;

II - 12%, pela conclusão de curso de graduação de nível superior.

§ 3º- Para servidor ocupante de cargo que exija escolaridade de nível médio completo o adicional de qualificação será:

I - 12%, pela conclusão de curso de graduação de nível superior;

II - 15%, pela conclusão de cursos de pós-graduação em área afins.

§ 4º- Para servidor ocupante de cargo que exija escolaridade de nível superior completo o adicional de qualificação será:

I - 7%, pela conclusão de cursos de pós-graduação;

II - 12%, para mestrado e;

III - 15%, para doutorado.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31. O Quadro Permanente de Cargos de Provimento Efetivo e o Quadro de Cargos em Comissão e Funções de Confiança dos funcionários da Câmara Municipal, será estruturado de conformidade com as disposições desta Lei.

Art. 32. Os funcionários estatutários efetivos, investidos em cargos em comissão ou funções de confiança, contarão tempo de exercício correspondente, para fins de desenvolvimento funcional, nos termos da presente Lei.

Art. 33. As disposições, direitos e vantagens constantes da presente Lei, somente são aplicáveis e se estendem àqueles funcionários estatutários efetivos submetidos aos preceitos e demais normas reguladoras desta Lei e sujeitos ao Regime Jurídico Estatutário, de conformidade com os princípios constitucionais.

Art. 34. Ficam revogadas as Leis 403/2003, 528/2005, 586/2007, 619/2007, 702/2009 e, 1.289/2017.

Art. 35. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Turuçu, 23 de março de 2022.

João Pedro Barwaldt
Presidente

Marcelo Pollnow
Vice-Presidente

Geison Messias Timm
1º Secretário

Paulo Renato Peter Junior
2º Secretário

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 05 de outubro de 1988 determina, em seu Artigo 39, § 1º, ainda que de forma indireta, a exigência de um plano de cargos, carreira e vencimentos dos servidores públicos, fixado por lei, que observe a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira.

Além de ser uma exigência constitucional, a existência e vigência de um plano de cargos, carreira e vencimentos dos servidores públicos municipais é medida administrativa necessária, pois traz grandes benefícios tanto à Administração Pública quanto aos seus servidores.

Primeiramente, este plano de carreira enquadra os servidores de acordo com suas funções e escolaridade, fazendo justiça àqueles que sempre se preocuparam com os estudos.

Em segundo lugar, incentiva aqueles que, por qualquer motivo, não tiveram oportunidade de estudar em época própria, possibilitando que com o estudo possam progredir na carreira e receber melhor remuneração.

Em terceiro lugar, ganha também a Administração Pública e toda a população, uma vez que servidores qualificados e com incentivos terão maior produtividade e corresponderão melhor aos anseios dos cidadãos, que são o fim de toda a sua atuação, tendo em vista que é para servir a estes que se dispõe o serviço público municipal.

Desta forma, Senhores Vereadores, a Mesa Diretora requer-se a análise e posterior aprovação pelos Nobres Edis, do presente Projeto ora apresentado.

Turuçu, 23 de março de 2022.

João Pedro Barwaldt
Presidente

Marcelo Pollnow
Vice-Presidente

Geison Messias Timm
1º Secretário

Paulo Renato Peter Junior
2º Secretário